



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.723978/2012-51
ACÓRDÃO	2001-008.419 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELMA GRACE BARCELOS DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, somente pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento tributário até o momento da sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida proferida pela DRJ/FOR, nº 08-38.083, da 1ª Turma, fls. 156/166, julgado

improcedente em face do ora recorrente e que se encontra devidamente consubstanciado no documento de fls. 50/54:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 51/54, relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 4.096,33, com multa de ofício de R\$ 3.072,24 e juros de mora de R\$ 945,02.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 52, foi conforme a seguir:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****24.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte foi intimado por EDITAL por terem sido improficuas as tentativas de notificação por via postal. Não atendeu à intimação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 52/54.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 19/06/2012, fls. 02/03, conforme abaixo:

2 – Que infelizmente apenas mais dois irmãos tinham condições de ajudar nas despesas, porém um se recusava e outra participava tão somente com um valor infimo de R\$150,00 mensal. Não podia dessa forma a peticionária deixar a cargo do destino sua genitora com um recurso único de um salário mínimo (pensão do marido por morte), para arcar com suas despesas, além do que existia uma outra filha que tomava conta desta e vivia as suas expensas.

3 – Que a peticionária sempre contribuiu com as despesas maternas e nunca deduzira de seu imposto, porém ficaram cada dia mais elevadas, devido ao avanço da doença, foi quando fez legalmente um acordo de oferta de alimentos em um dos seus domicílios profissionais a época, Santa Teresinha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cópia anexa, o qual pagou rigorosamente mês a mês, porém só conseguiu localizar no momento, após cinco anos, recibos referentes a nove meses do período correspondente, o que comprovam a legitimidade da Ação e da dedução.

4 – Em 2008, no entanto, vendo todas as dificuldades, a Sra. Raquel Barcelos dos Santos, mãe da Peticionária, veio a ingressar em Juízo contra um de seus filhos que recusava literalmente a lhe ajudar e esta achava injusto que apenas uma de suas filhas estivesse a arcar sozinha com toda aquela situação (espelho do processo anexo), assim pode ser verificado junto a Comarca de Itabuna-BA na 5ª. Vara de Família, processo tombado sob nº. 0009270-58.2008.8.05.0000-0, Ação de Alimentos em que são partes, Raquel Barcelos dos Santos e Saulo David Barcelos dos Santos, ficando estipulando oitenta por cento do salário mínimo nacional. Na mesma época a outra irmã que contribuía apenas com R\$150,00, ajustou valores passando a contribuir com R\$700,00.

5 – Dessa forma, somando os valores dos dois outros filhos e a pensão de sua genitora, caiu a despesa da Peticionária em relação a sua genitora para tão somente R\$ 700,00 como declarado no ano seguinte, 2009.

6 – Evidente que se fez necessária apresentação de comprovantes, porém mudou de endereço e só teve conhecimento agora mediante citação editalícia.

Assim, requer a análise de todos os fatos narrados e conferência dos documentos acostados à presente, para que sejam considerado legais os descontos apresentados no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a pensão alimentícia pagos a genitora da Peticionária e, conseqüentemente restituindo os valores da declaração daquele ano.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 04/38.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, para que as alegações do contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRF/Feira de Santana emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 63/64, informando que após a análise, verificou-se ausência de provas documentais para respaldar a dedução efetuada, concluindo pela manutenção total da exigência do imposto suplementar.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, foi dada a ciência a contribuinte, em 24/03/2016, à fl. 71.

A interessada apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado, em 22/04/2016, fls. 72/74, conforme abaixo:

NELMA GRACE BARCELOS DOS SANTOS, brasileira, maior, divorciada, portadora do RG nº 1.848.744 – SSP/BA, CPF nº 633.053.995-20, advogada, inscrita na OAB BA sob nº 10756, neste ato advogando em causa própria, domiciliada a Rua Antônio Muniz, 77, Pontalzinho, Itabuna – BA, CEP 45.603.023, vê, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, referente ao Imposto de Renda, Exercício 2008, ano base 2007, passando a aduzir o que se segue:

1 – que, tempestivamente, foi oferecido Recurso junto ao Chefe da Receita Federal de Cruz das Almas – BA, tombados sob nº 10530.723978/2012-51, onde se encontra apenso fotocópias autenticadas de todos o processo ajuizado junto a Comarca de Santa Teresinha – BA, Recibos da pensão de sua genitora, bem como o espelho de Ação de Alimentos da genitora versus seu irmão Saulo David Barcelos do Santos.

2 – Que sua genitora à época, era portadora de processo cancerígeno evoluído (quadro enfermo iniciado em 2001), tendo falecido em data de 28 de janeiro de 2011, necessitando de cuidados extremos.

3 – Que infelizmente, apenas mais dois irmãos tinham condições de ajudar nas despesas, porém um se recusava e outra participava tão somente com um valor ínfimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensal. Não podia dessa forma a peticionária deixar a cargo do destino sua genitora com um recurso

único de um salário mínimo (pensão do marido por morte) para arcar com suas despesas, além do que, existia outra filha que residia com esta, sem condições de trabalho, que tomava conta desta e vivia as suas expensas.

4 – Que a peticionária sempre contribuiu com as despesas maternas e nunca deduzira do seu imposto, mais os valores ficaram cada dia mais elevados

devido ao avanço da doença, foi quando fez legalmente um acordo de oferta de alimentos em um dos seus domicílios profissionais a época, Santa Teresinha – BA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cópias anexas ao Recurso ajuizado junto ao Chefe da Receita Federal de Cruz das Almas – BA, tombados sob nº 10530.723978/2012-51, fls. 30 a 38, o qual pagou rigorosamente mês a mês, porém só conseguiu localizar no momento, após anos de seu falecimento, recibos referente a nove meses do período correspondente, o que comprovam a legitimidade da Ação e da dedução.

4 – Que a Ação de Oferta de Alimentos que correu na Comarca de Santa Teresinha – BA, foi tombada sob nº 6.108/02, e já acostada cópia autenticada nos autos do Recurso oferecido ao Chefe da Receita Federal de Cruz das Almas – BA, que ora anexa-se a presente, fls. 04 a 22.

5 – Em 2008, no entanto, vendo todas as dificuldades, a Sra. Raquel Barcelos dos Santos, mãe da Peticionária, veio a ingressar em Juízo contra um de seus filhos que recusava-se, literalmente, a lhe ajudar e esta achava injusto que apenas uma de suas filhas estivesse a arcar sozinha com toda aquela despesa, espelho do processo anexo também ao recurso impetrado junto ao Chefe da Receita Federal de Cruz das Almas – BA, fls 28 a 29, processo tombado sob nº 0009270-58.2008.8.05.0000-0, Ação de Alimentos em que foram partes, Raquel Barcelos dos Santos e Saulo David Barcelos do Santos, na Comarca de Itabuna – BA, ficando estipulado oitenta por cento do salário mínimo nacional. Na mesma época a outra irmã que contribuía apenas com R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ajustou valores, passando a contribuir com R\$ 700,00 (setecentos reais).

6 – Dessa forma, somando os valores dos outros filhos e a pensão de sua genitora, caíram as despesas da Peticionária em relação a sua genitora para tão somente de R\$ 700,00 (setecentos reais) como declarado no ano seguinte, 2009.

7 – evidente que se fez necessária á época da declaração do Imposto de Renda em que a Peticionária caiu na malha, a apresentação dos recibos, porém esta não tomou conhecimento de imediato sobre a malha, pois mudou-se de endereço e só veio a saber, mediante citação editalícia.

Assim, requer a procedência do presente Recurso, com a análise de todos os fatos narrados e conferência dos documentos autenticados, já acostados ao Recurso junto ao Chefe da Receita Federal de Cruz das Almas – BA, tombados sob nº 10530.723978/2012-51, e junto à presente anexa-se os mesmos documentos não autenticados para facilitar a compreensão da presente peça, porém os recibos que ora anexa, recebem autenticação, para que sejam considerado legais os descontos apresentados no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente a pensão alimentícia pagos a genitora da Peticionária e consequentemente, dando baixa ao referido débito, vez que lhe é permitido a dedução da pensão judicial na sua totalidade.

(...)

O acórdão citado foi ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL O valor pago a título de Pensão Alimentícia, somente pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2017, fls. 170, o sujeito passivo interpôs, em 26/04/2017, fls. 175/176, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

Não houve apresentação de contrarrazões

O processo foi remetido para o CARF

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

Reside a presente lide na análise acerca da manutenção, ou não, da dedutibilidade do valor da Pensão Alimentícia glosado no lançamento tributário ora sendo vergastado, no montante de R\$ 24.000,00.

2. Mérito

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular.

Afirmou o ilustre relator em seu voto condutor quando da apreciação da matéria constante dos autos pela autoridade de primeira instância, *verbis*:

(...)

Da dedução com pensão alimentícia judicial e/ou por escritura publica

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “f”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”;

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)”.

Tem-se, ainda, que citar o que está transcrito no art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a dedução prevista no art. 49 da IN SRF nº 15, de 2001, foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008, a qual passou a facultar a escritura pública como forma legítima para dispor sobre pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 803, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Art. 3º (...).

§ 1º (...).

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil;

(...).

Nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, todas as deduções estão sujeitas a comprovação, senão vejamos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

E mais, em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Portanto, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Vale ainda mencionar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para este o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

*Por assim evidenciado, até o momento, para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, em referência nesta análise, tem-se que: **as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.***

Constata-se que caracteriza a referida rubrica, para efeito de dedução da base de cálculo do IRPF, quando a mesma reunir os seguintes requisitos: tratar-se de pensão alimentícia (inclusive alimentos provisionais) em face das normas do Direito de Família; for proveniente de cumprimento de decisão judicial, ou de acordo homologado judicialmente, ou, ainda, de escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). E ainda, os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil Brasileiro tratam exclusivamente “Dos Alimentos”, merecendo destacar o disposto nos arts. 1694 a 1696 e arts. 1701 a 1704.

Infere-se dos artigos citados que a matriz legal impositiva pode ser destacada como aquela prevista no caput dos arts. 1.694 e 1.695, que, por si só, orientam genericamente sobre quem detém a faculdade de pedir uns aos outros a prestação alimentícia, a saber, os parentes e os cônjuges ou companheiros, restringindo tal possibilidade ao atendimento de sua necessidade de viver de modo compatível à

sua condição social, inclusive no que tange à educação, bem como quando efetivamente são devidos esses alimentos, ou seja, quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. E mais, observa-se que os arts. 1.694 e 1.695 não tratam da pensão alimentícia decorrente do desfazimento da sociedade conjugal ou do vínculo marital, sendo, neste caso, tal provimento o previsto nos artigos 1.702 a 1.709 do Código Civil Brasileiro.

A conclusão preliminar a que se chega é a constatada no fato de que os alimentos não têm sua origem apenas na separação da sociedade conjugal ou do vínculo marital, mas, segundo se verifica pelos artigos anteriormente mencionados, podem decorrer do suprimento das necessidades que parentes, cônjuges e companheiros têm para viver de modo compatível com a sua condição social, podendo, neste caso, pedirem o provimento uns aos outros. Por outro lado, salienta-se que os dispositivos legais mencionados também não guardam pertinência com a menoridade de quem pretende receber os alimentos, uma vez que a mesma vincula-se ao estado de necessidade do pretendente, limitado a tão-somente ao disposto no artigo 1.695 do Código Civil Brasileiro. Entretanto, quando se tratar do poder familiar, extingue-se automaticamente pela maioria do alimentando, por força do artigo 1.635, inciso III daquele Código.

De acordo com a Notificação de Lançamento, foi glosado a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$ 24.000,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

Foram anexados aos autos, documentos que comprovam que a contribuinte impetrou na justiça em 2002 ação de oferecimento de alimentos para sua genitora RAQUEL BARCELOS DOS SANTOS (CPF nº 132.127.705-97), nascida em 02/07/1943 e falecida em 28/01/2011.

A administrada apresentou, tão somente, recibos referentes aos pagamentos da referida pensão.

Nos documentos anexados aos autos, não restou comprovado que a contribuinte teria a obrigação de pagar pensão alimentícia no valor de R\$ 2.000,00 mensais, no ano-calendário de 2007, não existindo no processo informação precisa de qual quantia teria sido fixada mediante acordo firmado judicialmente.

Compulsando-se os arquivos eletrônicos da RFB, verifica-se que a Sra. RAQUEL BARCELOS DOS SANTOS (CPF nº 132.127.705-97), genitora da interessada, no ano-calendário de 2007, não declarou ofereceu qualquer quantia à tributação oriunda de oferecimento de alimentos.

Assim, à míngua de elementos para dirimir a querela, mister manter a glosa concernente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R\$ 24.000,00).

Dessa forma, não merece reparo o feito fiscal.

Em vista do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o imposto suplementar constante na presente Notificação de Lançamento, com os devidos encargos legais.

(...)

À mingua de novos elementos comprobatórios capazes de elidirem a força da decisão proferida pela autoridade de piso, entendo não carecer de nenhum reparo a decisão que manteve inalterada a glosa da rubrica a título de Pensão Alimentícia no montante de R\$ 24.000,00, materialidade do lançamento tributário ora sendo vergastado pelo presente recurso.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima